

## PERES – Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado

05/12/2016

Suzana Fernandes da Costa  
formacao@sfcadvogados.com.pt

### PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

Regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal  
e de dívidas de natureza contributiva à Segurança Social.

**Entrada em vigor:** no passado dia 4 de Novembro

**Adesão:** 20 de Dezembro



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

## Preâmbulo:

“Este regime distingue-se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos (...) por não exigir o pagamento integral imediato das dívidas” e “por se dirigir apenas às dívidas já conhecidas da AT e da Segurança Social e não ter qualquer diminuição das sanções penais”.

Ou seja, se por um lado se cria mais um regime de pagamento de dívidas ao Fisco e à Segurança Social, por outro reafirma-se que não há qualquer amnistia das infrações com carácter criminal eventualmente praticadas.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

## Preâmbulo:

“Este regime distingue-se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos (...) por não exigir o pagamento integral imediato das dívidas” e “por se dirigir apenas às dívidas já conhecidas da AT e da Segurança Social e não ter qualquer diminuição das sanções penais”.

Ou seja, se por um lado se cria mais um regime de pagamento de dívidas ao Fisco e à Segurança Social, por outro reafirma-se que não há qualquer amnistia das infrações com carácter criminal eventualmente praticadas.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

**Como se faz a adesão?**

A adesão dos contribuintes ao novo regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos (art.º 2.º, 1).

O prazo limite de adesão é o dia 20 de dezembro de 2016

Os contribuinte devem escolher no ato de adesão se pretendem optar pelo pagamento integral das suas dívidas ou pelo pagamento faseado (art.º 2.º, n.º 1).



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

**Nas dívidas de natureza fiscal**, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas;

**já nas dívidas à Segurança Social**, a opção é exercida em relação à globalidade da dívida.

Havendo uma execução fiscal em curso, são cumuladas no mesmo plano prestacional todas as dívidas. Se as dívidas já tiverem sido objeto de liquidação mas ainda não se encontrem em execução fiscal, pode também aderir-se ao sistema.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado  
Decreto-Lei n.º 67/2016 de 03/11/2016

Nas dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas;

já nas dívidas à Segurança Social, a opção é exercida em relação à globalidade da dívida.

Havendo uma execução fiscal em curso, são cumuladas no mesmo plano prestacional todas as dívidas. Se as dívidas já tiverem sido objeto de liquidação mas ainda não se encontrem em execução fiscal, pode também aderir-se ao sistema.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

A adesão a este novo regime apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:

- Se os contribuintes incluírem, de entre as dívidas a que se referem os artigos 3.º e 6.º do decreto-lei, todas as dívidas abrangidas pelo mesmo artigo, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;
- No caso das dívidas fiscais, se forem pontualmente efetuados, até ao dia 20 de dezembro de 2016, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;
- No caso das dívidas à Segurança Social, se forem pontualmente efetuados, até ao dia 30 de dezembro de 2016, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

SFC ADVOCADOS  
Sociedade de Advogados, RL**se já estiver em curso plano prestacional?**

Em relação às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste regime, nos termos do art.º 2.º, n.º 5.

Exemplo de planos prestacionais que se encontram em vigor são o regime geral do art.º 196.º do CPPT e o do art.º 178.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 (que permite pagamentos até 12 meses sem garantia desde que se adira até 31/12/2016).

O contribuinte deverá fazer uma simulação para ver se lhe compensa usar alguma dos regimes já existentes ou aderir ao novo regime excecional.

## PERES

SFC ADVOCADOS  
Sociedade de Advogados, RL**Garantias e exigibilidade:**

Os regimes de pagamentos em prestações mensais (previstos nos artigos 5.º e 8.º do diploma) **não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais** (art.º 9.º, 1).

Coloca-se a questão de saber se um contribuinte que pretenda aderir agora e não tenha ainda prestado qualquer garantia terá que proceder a hipoteca ou qualquer outra das formas previstas no art.º 199 CPPT. Pese embora o texto da lei não seja claro, é esse o entendimento que está a ser veiculado pela Autoridade Tributária e Aduaneira tanto nos serviços de finanças como nas FAQ publicadas no portal das finanças.

## PERES

SFC ADVOCADOS  
Sociedade de Advogados, RL**Garantias e exigibilidade:**

As garantias já constituídas “mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo do presente regime, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais ou à Segurança Social em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer”. (art.º 9.º, 1)

## PERES

SFC ADVOCADOS  
Sociedade de Advogados, RL**Incumprimento**

Na maioria dos regimes prestacionais, basta o não pagamento de uma das prestações para que se verifique a exigibilidade da totalidade da dívida.

No DL n.º67/2016 a exigibilidade só se verifica se se encontrarem em falta três prestações vencidas (art.º 11.º, 1). Nesse caso o contribuinte já terá de pagar o valor a que estaria obrigado se não tivesse aderido ao regime, com os acréscimos legais, ainda que se imputem, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações (11.º, 2)

## PERES

**Prescrição**

Em coerência com o que já consta do art.º 49.º da Lei Geral Tributária, o **prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por este regime de pagamento em prestações fica suspenso.**

A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º -A do CPPT, e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Pagamento em prestações – redução**

O pagamento em prestações determina, tanto para as dívidas fiscais como para as dívidas à Segurança Social, redução dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas.

- a) 10 % em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50 % em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80 % em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

As dívidas abrangidas pelo regime são apenas as que sejam “de natureza fiscal” e que se encontrem previamente liquidadas à data da entrada em vigor deste diploma, cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de maio de 2016.

Estas balizas temporais são importantes já que se as dívidas existentes forem mais antigas não se poderá beneficiar do regime.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

No diploma determina-se que o âmbito do presente regime não inclui as contribuições extraordinárias, designadamente, a contribuição extraordinária sobre o sector energético, a contribuição extraordinária sobre o sector bancário e a contribuição extraordinária sobre o sector farmacêutico.

A lei é, no entanto, omissa em relação outros tributos como taxas, portagens e outras prestações exigidas pela Autoridade Tributária.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL



## PERES

**Dívidas fiscais**

Em matéria fiscal o contribuinte pode optar entre o pagamento integral ou o pagamento faseado.

No pagamento integral, previsto no art.º 4.º, haverá dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes (art.º 4.º, 1).

Quando esse pagamento incluir a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, haverá ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

a) Redução da coima para 10 % do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

b) Redução da coima para 10 % do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

O regime de redução de coimas previsto neste artigo é mais vantajoso do que o regime previsto no art.º 29.º do RGIT (que permite reduções para 12,5%, 25% ou 75% do montante mínimo legal).

Caso o contribuinte prefira o pagamento em prestações das dívidas fiscais, previsto no art.º 5.º, a lei permite o diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações iguais, o que permite um pagamento até 12,5 anos.

Para beneficiar deste pagamento em prestações o contribuinte deve pagar de uma só vez pelo menos 8 % do valor total do plano prestacional, até 20 de dezembro de 2016.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

**montante mínimo** de cada prestação mensal:

2 UC pessoa coletiva - 204 euros,  
1 UC - pessoas singulares – 102 euros.

Após o pagamento inicial, as prestações subsequentes vencem - se mensalmente a partir de janeiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

O plano prestacional não prevê um perdão integral dos juros de mora, juros compensatórios e custas, como no pagamento integral, mas prevê a sua redução nos termos já referidos supra.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas fiscais**

A **ordem de pagamento** das dívidas é que consta do art.º 5.º, n.º 6, segundo o qual “são pagas em primeiro lugar as que respeitem a impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se as dívidas por capital de outros impostos, sendo pagas primeiramente, de entre as dívidas da mesma natureza, as mais antigas, excluindo -se quaisquer dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação judicial ou ação administrativa especial que serão sempre pagas em último lugar”.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas à Segurança Social**

Aquelas cujo **prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro de 2015**.

Também aqui o contribuinte pode optar entre o pagamento integral ou pagamento parcial,

O **pagamento integral** determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

Além disso determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento, nos mesmos termos que já vimos para as dívidas fiscais

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas à Segurança Social**

No pagamento em prestações, o contribuinte pode beneficiar do diferimento do pagamento da dívida, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até **150 prestações mensais e iguais**, que corresponde a doze anos e meio.

O montante mínimo é igual ao das prestações fiscais e o valor inicial é também de 8% do capital em dívida, até 30 de dezembro de 2016.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas à Segurança Social**

As prestações relativas ao valor remanescente em dívida, após o pagamento inicial previsto na lei, vencem-se mensalmente a partir da notificação do deferimento do plano, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas à Segurança Social**

Sempre que existam planos prestacionais em vigor, o contribuinte deve manter o pagamento das respetivas prestações até ser notificado da sua reformulação ao abrigo do presente regime.

O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à dívida mais antiga e respetivos juros, iniciando-se pela dívida de quotizações (que é da responsabilidade dos trabalhadores), seguindo-se a dívida de contribuições, juros e outros valores devidos.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

**Dívidas à Segurança Social**

O regime não permite adesões parciais no caso de Segurança Social – o que permitiria resolver alguns processos de abuso de confiança contra a Segurança Social, mas pelo menos permite que se comece por imputar os pagamentos à parte mais sensível em termos de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social – as quotizações.

Falta, no entanto, uma articulação expressa do regime agora criado com o regime dos art.º 105.º e 107.º do RGIT, e nomeadamente com possibilidade de pagamento no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## PERES

### EM CONCLUSÃO:

A aprovação do PERES permitirá a muitos contribuintes beneficiar de um regime de pagamento das dívidas em atraso com vantagens óbvias em matéria de garantias, juros e coimas.

Peca, no entanto, por não permitir o pagamento de todas as dívidas de natureza tributária e por criar desigualdades entre contribuintes que já têm garantias prestadas (que as mantêm ainda que com reduções anuais) e os que só agora vão negociar pagamentos prestacionais, que poderão ficar totalmente dispensados da prestação de garantias.



SFC ADVOGADOS  
Sociedade de Advogados, RL

Suzana Fernandes da Costa

Doutora em Direito Financeiro e Tributário

Advogada Especialista em Direito Fiscal

suzana.costa@sfcadvogados.com.pt

Facebook: SFC ADVOGADOS

Suzana Fernandes da Costa